



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.728517/2013-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.216 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2022  
**Recorrente** DELTA VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXAME DO DIREITO AO CRÉDITO.  
DUPLICIDADE DE PROCESSOS. DECISÃO DEFINITIVA.

REPRODUÇÃO EM PROCESSO SUBSEQUENTE.

Será reproduzido em processo subsequente a decisão definitiva de mérito  
quanto ao mesmo direito de crédito para compensação ou restituição.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar  
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni – Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges  
(presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo  
Piza Di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.216 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.728517/2013-98

## Relatório

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Trata-se de processo que teve origem em pedido de compensação (PER/DCOMP) de suposto direito creditório de contribuição ao PIS no PA maio/2001. A Unidade de Origem proferiu Despacho Decisório no qual atesta que o crédito alegado já havia sido objeto de pedido de restituição indeferido por ausência de direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade sustentando em suas razões que a análise do crédito em questão deveria ser vinculada ao julgamento do PAF que julgou o pedido de restituição previamente apresentado sobre o mesmo crédito em discussão.

A 16ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que o crédito em discussão já havia sido objeto de pedido de restituição anterior, e discutido em PAF em tramitação no CARF.

Cientificada por caixa postal, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando nulidade do acórdão recorrido e repisando as alegações de existência do direito creditório.

Em síntese, são os fatos.

## Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Redator *ad hoc*.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do v. acórdão n. 12-115.189, proferido em 27.3.2020, pela 16ª Turma da DRJ/RJO, por meio do qual se julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, mantendo-se a glosa de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior.

Coorreto o despacho decisório originário que não homologou a compensação efetuada nos presentes autos sob o raso fundamento de que fora indeferido o pedido de restituição a ele vinculado, por meio de despacho decisório e decisão de primeira instância proferidos nos autos do processo administrativo n. 10480.916113/2011-98.

Como já reconhecido pelo interessado, trata-se de declaração de compensação relativa a crédito que já fora objeto de pedido de restituição anterior não reconhecido pelo CARF. No processo n.º 10480.916113/2011-98 (PER 18553.55245.281205.1.2.04-1258). O

entendimento foi pela inexistência do direito ao crédito, o que impossibilita tanto a restituição quanto a homologação de compensação.

Portanto, no mérito, não mais subsiste matéria a ser apreciada. A decisão definitiva é que o crédito relativo ao período de apuração não deva ser reconhecido.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni, Redator ad hoc